

PROCESSO	- A. I. N° 022581.0004/10-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0168-05/11
ORIGEM	- INFRAZ VALença
INTERNET	- 04/07/2012

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0165-11/12

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial, o contribuinte tem direito à utilização do crédito fiscal. Exigência insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Após os devidos ajustes nos estoques iniciais e finais, remanesce parte da exigência. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente em parte, após exclusão de valor já recolhido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Ofício interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2010 para exigir ICMS no valor de R\$164.688,97, por imputar o cometimento de três infrações, todas objeto do Recurso em foco .

01. Utilizou indevidamente como crédito fiscal o valor referente ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária, no montante de R\$ 6.393,91, com data de ocorrência de 31/03/2007. Foi dito, ainda, como "Descrição dos Fatos", que o contribuinte utiliza crédito fiscal ICMS antecipado sem comprovar o pagamento;
02. Omissão de saídas de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, com ICMS exigido de R\$ 65.834,27, em 31/12/2007, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria;
03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 92.460,79, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de outubro de 2008 a março de 2009.

Às fls. 230/232 consta a Decisão proferida pelo órgão de primeira instância deste CONSEF, firmada sob este embasamento:

(...)O autuado, em suas razões de defesa, impugna a primeira infração sob a alegação de que efetivou o recolhimento do ICMS creditado e reconhece parcialmente a segunda e a terceira exigências, nos valores respectivos de R\$ 2.222,21 e R\$ 82.584,76, após solicitar as devidas considerações dos estoques iniciais e finais de diversos produtos objeto da auditoria de estoque, como também a exclusão do valor de R\$ 9.876,03, relativo ao mês de março de 2009 da infração 03, o qual já havia sido recolhido.

Por sua vez, o autuante, após análise dos argumentos de defesa e das provas documentais trazidas aos autos, quando das suas Informações Fiscais (fls. 174 e 217/218), comprova ser insubstancial a primeira infração, visto que o autuado efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial, o que gera direito ao crédito utilizado pelo contribuinte.

Também o autuante concorda com o autuado de que apenas remanesce o ICMS a exigir de R\$ 2.222,21, relativo à segunda infração, após os ajustes necessários dos estoques iniciais e finais pleiteados pelo sujeito passivo, conforme demonstrativo às fls. 146 a 166 dos autos.

Assim como acata o pleito do apelante de que deve ser excluída do total do ICMS de R\$ 92.460,79, exigido na infração 3, a parcela de R\$ 9.876,03, inerente ao mês de março de 2009, por restar comprovado o recolhimento tempestivo deste valor. Assim, remanesce a quantia de R\$ 82.584,76.

*Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado tinha razão quanto às suas alegações, as quais foram documentalmente comprovadas e, posteriormente, analisadas e acatadas pelo próprio autuante. Sendo assim, concordo integralmente com o resultado apurado na revisão fiscal, o qual foi objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 84.806,97, sendo insubstancial a infração 1; a infração 2 subsiste em parte no valor de R\$ 2.222,21 e a infração 3 no valor de R\$ 82.584,76 (após exclusão da parcela de 9.876,03, de 31/03/09).*

Ao final do julgado, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF por força do estatuto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99.

## VOTO

O julgado de Primeira Instância, diante dos elementos dos autos, deliberou pela procedência parcial do lançamento de ofício como acima exposto, tendo havido a desoneração quanto à primeira infração por terem sido acatados os fundamentos defensivos ante a comprovação de que o ICMS antecipação parcial foi recolhido a gerar o direito de crédito utilizado, argumento este anuído pelos próprios autuantes, como se verifica da informação fiscal de fls. 174 e 217/218.

Logo, a desoneração levada a efeito assim o foi com base em documentação comprobatória coligida aos autos pelo sujeito passivo e que teve o condão de evidenciar o seu direito ao crédito, sendo, pois, fundamentadamente, insubstancial a infração 1.

No que concerne às desonerações parciais sobre as demais infrações 2 e 3, quanto àquela infiro que o contribuinte a reconheceu parcialmente, tendo o que remanesceu sido anuído pelo autuante após ter reexaminado, a pedido do recorrido, o estoque inicial e final, o que resultou no demonstrativo de fls. 146 a 166 a fundamentar a desoneração parcial. Quanto a esta –infração 3 - se refere ao período de março de 2009, tendo a exclusão de R\$ 9.876,03 feita pelo preposto fiscal e corroborada no acórdão recorrido em face da comprovação de que houve o recolhimento do ICMS.

Pelo que, como se observa, as desonerações foram procedidas mediante revisão fiscal atrelada aos documentos probatórios juntados pela defesa. Nada há, destarte, a ser alterado no julgado de primeiro grau que está em conformidade com a verdade material, sendo, pois, procedente em parte a acusação fiscal.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022581.0004/10-9**, lavrado contra **ELETRODISCO GANDUENSE LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$84.806,97**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.222,21 e 60% sobre R\$82.584,76, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTAS - REPR. DA PGE/PROFIS